

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

Apensados: PL nº 8.123/2017, PL nº 8.189/2017, PL nº 8.196/2017, PL nº 8.247/2017 e PL nº 8.662/2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.315, de 2017, objetiva estabelecer medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais contra a eventual ação de criminosos.

Para tanto, propõe que os dados dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais constantes de bancos de dados oficiais sejam sigilosos, sendo o seu acesso restrito aos funcionários cujo desempenho específico das atribuições torne necessária a disponibilidade dessas informações.

Adicionalmente, sugere que constitua crime expor a vida ou a integridade física de integrante dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência, punível com pena de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave, não se aplicando no caso de fotos, nomes e locais de trabalho quando de entrevistas para os órgãos de comunicação e de

reportagens que não individualizem os integrantes dos órgãos enumerados em ocorrências policiais.

Foram apensadas à proposição em tela cinco outras, a saber:

- PL 8.123/17 - do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a qualificação dos agentes de segurança pública no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, estabelecendo que, quando necessária, será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome utilizado no ambiente funcional;
- PL 8.189/17 - do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de permitir a classificação das informações relativas à identificação dos integrantes dos órgãos de segurança pública como sigilosas e vedar a divulgação pública de suas informações funcionais, bem como determinar que a consulta a tais informações somente poderá ser realizada mediante requerimento devidamente fundamentado, a ser submetido à autoridade máxima do órgão a que o servidor for vinculado;
- PL 8.196/17 - do Deputado Capitão Augusto, idêntico ao anterior, porém fazendo referência aos membros do Ministério Público, seja ele estadual ou federal;
- PL 8.247/17 - do Deputado Marcelo Delaroli, que altera a Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, visando modificar o procedimento de acesso às informações relativas às remunerações dos servidores policiais, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos agentes penitenciários e dos guardas municipais, as quais somente poderiam ser requeridas por meio de pedido escrito com identificação do interessado, e protocolado pessoalmente junto ao órgão a que o servidor seja vinculado; e

- PL 8.662/17 - do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei 12.527/11 para vedar a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor do Projeto de Lei 7.315, de 2017, vivemos uma época de paradoxos em que se proíbe a divulgação de dados sobre bandidos envolvidos em ocorrências, enquanto igual proteção não é assegurada aos integrantes dos órgãos de segurança pública. A sociedade socorre o bandido que a golpeia, mas não protege aqueles que têm a nobre missão de defendê-la.

Por outro lado, o livre acesso à informação estabelecido na Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, torna públicos dados dos servidores públicos e dos militares integrantes da área de segurança pública, tornando-os vulneráveis, assim como suas famílias, à ação de criminosos.

O mérito do presente projeto de lei reside, portanto, no estabelecimento de mecanismos mínimos de proteção às informações relativas aos servidores públicos e aos militares envolvidos nas ações de combate ao crime, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação, apenas incluindo entre eles, de forma mais explícita, os policiais civis, os agentes penitenciários e os demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, conforme consta de alguns dos projetos apensados.

O primeiro dos apensados, o PL 8.123/17, defende também a restrição das informações de qualificação dos servidores públicos e dos militares nos inquéritos policiais e nos processos penais, limitando-a, quando necessário, à matrícula e às iniciais do nome. Somos, também, por sua aprovação.

O PL 8.189/17, segundo apensado, visa incluir na Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, a vedação de divulgação de informações sobre os integrantes dos órgãos da área de segurança pública, mas de forma bastante genérica. Concordamos, portanto, com sua aprovação, porém com melhor especificação das informações cujo acesso deva ser restringido.

O terceiro apensado, o PL 8.196/17, também objetiva modificar a Lei de Acesso à Informação, de forma semelhante ao anterior, porém com relação aos membros do Ministério Público, seja ele estadual ou federal. Somos por sua aprovação, apenas harmonizando-o com o anterior, ou seja, especificando melhor as informações restritas.

Na sequência, o quarto apensado, o PL 8.247/17, que se limita a restringir, no âmbito da Lei 12.527/11, o acesso às informações relativas à remuneração dos agentes que atuam na área de segurança pública. Discordamos da linha adotada na proposição tendo em vista que, se são as informações sobre remuneração que colocam em risco a segurança ou a vida dos servidores públicos e militares que atuam na área de segurança pública, teríamos que restringir o acesso às informações relacionadas à remuneração de todos os servidores públicos e de todos os militares, pois estariam submetidos ao mesmo tipo de risco. Somos, portanto, por sua rejeição.

Por fim o quinto apensado, o PL 8.662/17, que propõe a alteração da Lei de Acesso à Informação para vedar a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo. Somos por sua aprovação e acrescentamos, no substitutivo oferecido, parte de seus termos.

Isto posto, concluímos votando pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei 7.315, de 2017, bem como do Projeto de Lei 8.123, de 2017, do Projeto de Lei 8.189, de 2017, do Projeto de Lei 8.196/17, do Projeto de Lei 8.247, de 2017 e do Projeto de Lei 8.662, de 2017, todos apensados ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção à integridade dos servidores públicos e dos militares atuantes na área de segurança pública.

Art. 2º As informações que permitam a identificação dos servidores públicos e militares atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão sigilosas, sendo o seu acesso restrito àqueles cujo desempenho específico das atribuições o tornem necessário.

§ 1º Entre os servidores públicos atuantes na área de segurança pública de que trata o *caput* incluem-se os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, assim como os guardas civis municipais.

§ 2º Constitui crime expor a risco a vida ou a integridade física dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a fotos, nomes e locais de trabalho nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os servidores públicos e os militares de que trata o *caput*.

§ 4º Quando necessária a qualificação, no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que trabalhem nas operações ou ocorrências, esta será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.
.....

IX – permitir a identificação dos servidores públicos, nestes incluídos os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários e os guardas civis municipais, bem como dos militares, atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de informações funcionais dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que permitam sua identificação em relação às operações em que atuem e aos seus familiares, bem como aquelas que possibilitem o conhecimento de seus locais de trabalho e de residência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator